



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Assistência Social

Processo SEI-GDF: 00431-00010687/2017-22

Assunto: Julgamento da Prestação de Contas Anual do Termo de Colaboração n.º 02/2016, referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018.

Interessada: Obras Sociais do Centro Espírita Batuíra, CNPJ 00.574.434/0001-03

1. Trata-se estes autos do **Termo de Colaboração n.º 2/2016**, firmado entre esta Secretaria e a Organização da Sociedade Civil (OSC) **Obras Sociais do Centro Espírita Batuíra**, cujo objeto, meta e vigência, conforme Extrato do Termo de Colaboração publicado na p. 41 do DODF n.º 136, de 18/07/2016 (4718485), compreendem:

"OBJETO PACTUADO: Realizar, em regime de mútua colaboração, a implantação e manutenção do Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa lar, a ser ofertado de forma continuada, com a finalidade de assegurar o acolhimento de Crianças e Adolescentes, de zero a 18 anos incompletos, de ambos os sexos, sem desmembramento dos grupos de irmãos, com medida protetiva de acolhimento institucional prevista no art. 101 da Lei 8.069/1990, e/ou que necessitem de acolhimento emergencial e de urgência nos termos do art. 93 da Lei 8.069/1990; META DE ATENDIMENTO: Ofertar 30 (trinta) vagas para acolhimento de Crianças e Adolescentes, na modalidade Casa lar [...]; DA VIGÊNCIA E HIPÓTESES DE PRORROGAÇÃO: A presente parceria terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 12 (doze) meses."

2. Assim, trata-se de parceria para qual são exigidas prestações de contas anuais, conforme definiu o artigo 69 da [Lei Nacional 13.019/2014](#) e suas alterações, Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), *in verbis*:

Art. 69. A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até noventa dias a partir do término da vigência da parceria ou no final de cada exercício, se a duração da parceria exceder um ano.

3. A [Lei Nacional 13.019/2014](#) também estabeleceu em seu art. 64 os elementos que devem constar da prestação de contas e a forma que ela deve ser analisada:

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente. ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com

o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento. (Grifei)

4. A fim de atender esses comandos, a **OSC apresentou ao gestor da parceria**, servidora Livia Naves Burjack, Mat. 191.524-X, o **Relatório Parcial de Execução do Objeto** (14970977, 14971369), em 9 de agosto de 2018. Após análise preliminar, em 12 de novembro de 2018, o gestor notificou a OSC para que apresentasse justificativas quanto à alteração no quadro de profissionais e ao aumento nas despesas com alugueis (14971507,14973000). Em atendimento à diligência, a OSC encaminhou ao gestor o Ofício n.º 245/2018 (15340294, em 15 de novembro de 2018).

5. O gestor, após analisar o **Relatório Parcial de Execução do Objeto e as justificativas apresentadas**, emitiu o Parecer Técnico SEI-GDF n.º 46/2019-SEDESTMIDH/UPS24H (15347961), no qual concluiu pelo "**cumprimento integral do objeto, pelo atingimento da meta pactuada e dos resultados** qualitativos e quantitativos esperados, ressaltadas as ponderações do item 3.2 do corpo do relatório" (grifo do original).

6. Em 27 de fevereiro de 2019, a fim de melhor instrução dos autos para julgamento, o gestor notificou a OSC para que apresentasse planilha com a consolidação dos valores relativos às despesas com alugueis (18997402, 18998929). Em resposta, a OSC apresentou o Ofício n.º 49/2019 (19472539), de 12 de março de 2019, em que apresentou as despesas com alugueis dos meses de julho/2018 a março/2019. Em 29 de março de 2019, a gestora voltou a notificar a OSC (20262994, 20263758) para que apresentasse nova planilha com a consolidação dos valores relativos às despesas com alugueis, pois a constante do Ofício n.º 49/2019 (19472539) era relativa a despesas do terceiro exercício. Em resposta, a OSC apresentou o Ofício n.º 99/2019 (21518821), de 15 de abril de 2019, no qual constava as informações relativas às despesas com alugueis realizadas no período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018.

7. A gestora, após analisar as informações constantes do Ofício n.º 99/2019 (21518821), emitiu o Despacho SEI-GDF UPS24H 21519737, de 26 de abril de 2019, no qual recomendou que a OSC fosse advertida "acerca da utilização indevida do recursos de outros itens de despesa que foram e estão sendo utilizados para complementação das despesas com alugueres" e, também, opinou pela "devolução dos referidos valores apurados no Ofício n.º 99/2019 relativos ao período anual de 01.07.2017 até 30.06.2018".

8. Em atenção ao Despacho SEI-GDF UPS24H 21519737, em 10 de junho de 2019, encaminhei à OSC o Ofício SEI-GDF n.º 25/2019-SUBSAS (23409184, 23635725), por meio do qual solicitei que a parceira se manifestasse acerca da recomendação de devolução dos recursos feita pela gestora. A OSC, em sua defesa, apresentou o Ofício n.º 147/2019 (23941539), de 14 de junho de 2019, em que expôs suas justificativas para a realização da complementação das despesas com alugueis.

9. É o Relatório. Nos termos dos arts. 2º, V, e 72, §1º, da [Lei Nacional 13.019/2014](#) c/c o art. 1º, I, da [Portaria SEDESTMIDH n.º 215/2018](#), passo a decidir.

10. Inicialmente, cumpre-me destacar as atribuições do gestor previstas no artigo 61 e 67 da [Lei Nacional 13.019/2014](#) e suas alterações, assim disciplinadas:

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III – (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59; ([Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015](#))

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

[...]

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de prestação de contas única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 2º Se a duração da parceria exceder um ano, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas ao fim de cada exercício, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto. [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar: [\(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015\)](#)

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado. (Grifei)

11. Dessa forma, no novo paradigma estabelecido pela [Lei nº 13.019/2014](#), o gestor assumiu papel de protagonista na análise da prestação de contas, vez que, além de acompanhar e fiscalizar a execução da parceria durante sua vigência, dele também é a atribuição de emitir o parecer técnico conclusivo acerca do Relatório de Execução do Objeto. Entendo que a atribuição do gestor de emitir o parecer decorre do fato de a análise da prestação de contas ser focada no alcance das metas e no cumprimento do objeto pactuado (fins), em detrimento da lógica de controle da execução financeira dos recursos repassados à parceira (meios). Essa foi uma inovação do MROSC, pois alterou sobremaneira os procedimentos adotados na época dos convênios com as OSC, em que a análise da regularidade da prestação de contas era focada na execução financeira dos recursos, o que, com a nova legislação, somente será objeto de verificação nos casos em que houver indícios de irregularidade e/ou descumprimento do ajustado por meio de Termo de Colaboração.

12. Ademais, conforme definiu o art. 71 da [Lei nº 13.019/2014](#), compete ao administrador público, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após o recebimento da prestação de contas ou do cumprimento de diligência, a responsabilidade de julgar as contas apresentadas, utilizando como subsídio o parecer técnico emitido pelo gestor e, quando for o caso, os pareceres financeiro e jurídico.

13. Registro que no que se refere ao cumprimento dos prazos para apresentação, análise e julgamento da Prestação de Contas Anual, a parceira apresentou a Prestação de Contas Anual em 9 de agosto de 2018, ou seja, dentro do prazo estabelecido pela legislação, haja vista que o segundo exercício foi encerrado em 30 de junho de 2018. O gestor diligenciou à OSC para que apresentasse justificativas e esclarecimentos, sendo a última diligência cumprida pela OSC em 15 de abril de 2019 (21518821). Assim, considerando o cumprimento a última diligência, verifico que o prazo para apreciação das contas expirou em 12 de setembro de 2019. O gestor da parceria realizou a análise da documentação apresentada tempestivamente, pois seu Parecer Técnico Conclusivo data de 21 de novembro de 2018, tendo sido complementado pelo opinativo constante do Despacho SEI-GDF UPS24H 21519737, de 26 de abril de 2019. Em que pese a expiração do prazo para julgamento, destaco que nos termos do *caput* e do inciso I do §4º do art. 71 da [Lei nº 13.019/2014](#), além de ser possível a prorrogação do prazo para apreciação das contas, o transcurso do prazo sem julgamento não impete sua apreciação.

14. Importa adentrar em algumas questões suscitadas pelo gestor da parceria em seu parecer, no que se refere a dispensa de um assistente social e um pedagogo e à complementação do valor de referência variável (aluguel) com recursos de outros itens de despesas sem prévia autorização desta Secretaria. Quanto ao quadro de profissionais, em que pese ser defeso à OSC promover alteração do Plano de Trabalho sem autorização prévia desta Secretaria, acolho a justificativa apresentada pela parceira por meio do Ofício n.º 245/2018 (15340294), levando em consideração que, conforme consta do Parecer Técnico SEI-GDF n.º 46/2019-SEDESTMIDH/UPS24H (15347961), o gestor não identificou prejuízo ao serviço, cito:

"[...] no que refere-se à prestação do serviço observei que, embora a OSC tenha realizado a exclusão dos referidos profissionais sem formalização por parte da administração pública verifiquei que a qualidade do serviço foi mantida inalterada. O restante da equipe técnica e voluntários realizaram/suprimam as demandas relacionadas ao profissional pedagogo e com relação ao assistente social, mesmo

com a exclusão dele, permaneceu a proporção de 01 técnico para cada grupo de 10 acolhidos.

Reconhecendo a importância de tais profissionais para o serviço, porém, considerando preponderantemente a limitação dos recursos financeiros e diante da justificada necessidade das alterações para a manutenção do serviço reputo razoável a medida tomada pela OSC, reforçada pela morosidade da SEDESTMIDH na apreciação e aprovação do pedido de alteração. **Razão pela qual recomendo a mera penalidade de ADVERTÊNCIA à OSC.**" (Grifo do original)

15. Entretanto, informo que a partir de agora a OSC deverá observar a legislação de regência no que pertine às alterações dos planos de trabalho, sob pena de sanções, garantida a prévia defesa. Dessa forma, deixo de acompanhar o gestor na sugestão de advertir a OSC, visto que até pouco tempo os processos de alteração dos planos de trabalho nesta Secretaria eram morosos, motivo pelo qual entendo que não cabe aplicar sanção à OSC neste momento.

16. No que se refere à complementação do valor de referência variável por meio de remanejamento de recursos de outros itens de despesas previstos no plano de trabalho, acolho parcialmente as justificativas apresentadas pela parceira por meio dos Ofício n.º 99/2019 (21518821) e Ofício n.º 147/2019 (23941539), haja vista que, apesar de tanto no Decreto n.º 37.843/2016 quanto na Portaria SEDESTMIDH n.º 290/2017 haver previsão de a OSC poder realizar remanejamento de pequeno valor, tal procedimento deve estar expressamente previsto no Plano de Trabalho. Assim, considerando que no Plano de Trabalho (4718316) vigente na época não havia tal previsão, a OSC não poderia adotar tal procedimento. Contudo, é possível inferir que tal remanejamento não acarretou prejuízos ao serviço e, principalmente, não gerou prejuízo ao erário. Pelo contrário, em rápida análise, constato que tal procedimento gerou economia para os cofres públicos, pois caso os valores de referência variáveis tivessem sido ajustados pela administração na época, isso teria causado um aumento no valor global da parceria. Dessa forma, deixo de determinar a devolução dos recursos, conforme sugerido pela gestora. Contudo, considerando que diferentemente da questão relativa ao quadro de profissionais - em que houve movimento da OSC no sentido de propor a adequação do Plano de Trabalho -, no caso dos aluguéis, não consta dos autos proposta de adequação dos valores, motivo pelo qual acolho a sugestão da gestora quanto a necessidade de apuração de infração pela OSC do previsto no art. 44 do Decreto n.º 37.843/2016. Assim, não resta outra providência senão sugerir ao Secretário de Estado, nos termos do art. 66 da Portaria SEDESTMIDH n.º 290/2017, a instauração de processo administrativo com vistas a eventual aplicação de sanção à OSC.

17. Por todo o exposto e considerando os documentos juntados aos autos, ACOLHENDO PARCIALMENTE as conclusões do gestor da parceria constantes do Parecer Técnico SEI-GDF n.º 46/2019-SEDESTMIDH/UPS24H (15347961), complementado pelo Despacho SEI-GDF UPS24H 21519737, as quais adoto parcialmente como subsídio para decidir e parte integrante deste julgamento, DECIDO:

I - APROVAR COM RESSALVAS, haja vista o exposto no parágrafo 16 deste julgamento, a Prestação de Contas Anual referente ao período de 1º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018, segundo exercício de vigência do Termo de Colaboração n.º 02/2016, apresentada na forma do Relatório Parcial de Execução do Objeto do Termo de Colaboração n.º 02/2016 (14970977, 14971369), complementado pelos Ofício n.º 99/2019 (21518821) e Ofício n.º 147/2019 (23941539), referente à execução do objeto;

II - Solicitar à Subsecretaria de Administração Geral, por meio da Unidade de Gestão do Fundo de Assistência Social, que faça os registros necessários da presente decisão no que se refere à execução financeira de R\$ 929.795,59 (novecentos e vinte e nove mil setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta e nove centavos) aplicados na execução do objeto durante o segundo exercício, conforme declarado pela OSC (14970977);

III - Sugerir ao Secretário de Estado, pelo motivo exposto no parágrafo 16 deste julgamento, a instauração de processo administrativo com vistas a eventual aplicação de sanção à OSC, garantida a prévia defesa; e,

VI - Determinar ao gestor do termo de coloração que, fazendo o registro da necessidade de guarda da documentação original relativa às execuções do objeto e financeira por 10 (dez) anos a contar da data de apresentação das contas, dê ciência da presente decisão à OSC Obras Sociais do Centro Espírita Batuíra, oportunidade em que, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 37.843/2016, iniciar-se-á o prazo de 15

(quinze) dias para que a OSC, se entender pertinente, apresente recurso administrativo à presente decisão

Valéria Rocha

Secretária Adjunta de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente por **VALÉRIA DE SOUSA ROCHA - Matr. 273711-6, Secretário(a) Adjunto(a) de Desenvolvimento Social**, em 19/09/2019, às 14:07, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28121658)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28121658)
[verificador= 28121658](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=28121658) código CRC= **4BC400C9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 515 Bloco A Ed. Banco do Brasil - Bairro Asa Norte - CEP 70770-501 - DF

32349608

00431-00010687/2017-22

Doc. SEI/GDF 28121658